



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000467/00-58
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-003.685 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria INEXATIDÃO MATERIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS INOMINADOS. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL.

Constatado que há inexatidão material no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para correção de erro material, alterando o valor do crédito adicional reconhecido para R\$ 32.384,86, no acórdão nº 1402-002.377.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sergio Abelson (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta

Processo nº 11831.000467/00-58
Acórdão n.º **1402-003.685**

S1-C4T2
Fl. 673

Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Sergio Abelson.

Relatório

Trata-se de embargos nominados opostos pelo TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, por seu Procurador, com fulcro no art. 66 do anexo II do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Transcrevo excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

"Trata-se de análise de despacho oriundo da DERAT/SP contra a decisão proferida no Acórdão nº 1402-002.377 – 4a Câmara / 2a Turma Ordinária, de 26/01/2017, por meio do qual o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional de R\$ 26.497,85, homologando-se a compensação pleiteada até esse limite.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

IRRF. RECEITAS FINANCEIRAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Demonstrado que as receitas financeiras efetivamente foram oferecidas à tributação pelo regime de competência, reconhece-se o direito de crédito referente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre tais rendimentos financeiros.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. ART. 15 DA IN SRF Nº 21/97. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

Aplica-se à compensação a legislação vigente à data do encontro de contas. Entendimento do STJ firmado no REsp 1.164.452/MG, julgado no rito do art. 543C do CPC/1973.

Considerando-se que na data do pedido de compensação vigia o art. 15 da IN SRF nº 21/97 que permitia a compensação de débitos com créditos de terceiros, homologam-se as compensações pleiteadas.

O despacho de fls. 665, que deve ser entendido como embargos nominados, aduz que houve erro material na decisão deste Colegiado, com possibilidade de retificação, nos seguintes termos:

"Após o recebimento do Mandado de Segurança 5003540-52.2018.4.03.6100, foi verificada divergência no valor considerado pelo CARF como deferido pela unidade de origem, o que prejudicou o cálculo do valor adicional de direito creditório reconhecido pelo CARF no Acórdão CARF nº 1402-002.377 que considerou o Recurso Voluntário Provido integralmente.

Trata-se de pedido de restituição referente a saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1998, no valor original de R\$ 79.097,41 para utilização em conjunto com o "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros" (Débito do processo de cobrança 11831.000.536/00-79). O valor deferido pela DRF, relacionado a este pedido de restituição, foi de fato R\$ 40.825,54, e não R\$ 46.712,55.

A diferença de R\$ 5.887,01 não foi deferida para o pedido de restituição por ser considerada como utilizada em outras compensações sem processo. Assim, a glosa ficou em R\$ 38.271,87. Apenas no julgamento de primeira instância foi deferido o valor de R\$ 5.887,01, conforme relato do Acórdão DRJ nº 16-20.074: "Deste modo, de se reconhecer o direito à restituição de R\$ 5.887,01 no ano-calendário de 1998, valor que havia sido considerado pela autoridade administrativa como utilizado em compensações sem processo". Portanto, o total de crédito deferido (considerando-se decisão da unidade de origem e crédito reconhecido pela decisão de primeira instância) foi apenas R\$ 46.712,55, e não R\$ 52.599,56, permanecendo o crédito pleiteado ainda glosado de R\$ 32.384,86.

O Acórdão CARF diz que o contribuinte faz jus à totalidade do IRRF e considerando o total de IRRF de R\$ 79.097,41, foi calculado o valor adicional para atingir este valor integral. Mas, pelo exposto acima, a diferença que faltava ser reconhecida para chegar no total pleiteado pelo contribuinte seria R\$ 32.384,86, e não apenas R\$ 26.497,85. Tendo em vista a possibilidade de revisão ou retificação do Acórdão CARF nº 1402-002.377, retorne-se ao CARF para providências."

Apresentados os argumentos, passamos à análise.

Com o advento do Decreto n. 7.574/2011 as correções de inexatidão material, devidas a erro de cálculo, devem ser objeto de novo acórdão, situação que ensejou, em termos regimentais, a figura dos embargos inominados, tal como no caso sob apreciação.

A matéria é disciplinada pelo artigo 66, do Anexo II, do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

De se notar que as pessoas legitimadas para a apresentação de embargos são relacionadas no artigo 65 do Anexo II do RICARF, que expressamente estabelece (destacaremos):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

(...)

Verifica-se que não consta dos autos eventual portaria de delegação de competência do titular da DERAT/SP em favor do servidor que elaborou o despacho, circunstância apta a reconhecer a legitimidade do requerente.

Contudo, existe orientação neste Conselho para que, na hipótese, o Presidente da Turma, ao reconhecer a possibilidade de inexatidão material na decisão, possa assumir a autoria dos embargos inominados, acolhê-los e determinar a sua inclusão em pauta de julgamento.

Como se trata de suposta divergência em relação ao valor do crédito que deve ser reconhecido em decorrência do provimento ao recurso voluntário do interessado, entendo presentes os requisitos para a análise do teor do despacho, nos termos em que formulado.

Considerando que, na forma do disposto no § 5º, do art. 49, do Anexo II, do RICARF1, os embargos terão que ser julgados na turma originária e que o relator original já não mais pertence a ela, encaminhe-se à Secretaria da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para novo sorteio e posterior inclusão em pauta de julgamento."

Processo nº 11831.000467/00-58
Acórdão n.º **1402-003.685**

S1-C4T2
Fl. 677

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

Voto

1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção.

2 DA INEXATIDÃO MATERIAL

Conforme já relatado, a lide diz respeito tão somente à alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto, em face do Acórdão nº 1402-002.377, de 26 de janeiro de 2017, proferido por este Colegiado, sob o seguinte fundamento:

O Acórdão CARF diz que o contribuinte faz jus à totalidade do IRRF e considerando o total de IRRF de R\$ 79.097,41, foi calculado o valor adicional para atingir este valor integral, contudo a diferença que faltava ser reconhecida para chegar no total pleiteado pelo contribuinte seria R\$ 32.384,86, e não apenas R\$ 26.497,85.

Verifica-se que no Despacho Decisório (fls. 115 a 121) considerou-se como saldo negativo de IRPJ do exercício 1999 o montante de R\$ 46.712,55 (quarenta e seis mil, setecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos. No entanto, tendo em vista a utilização de parte do saldo credor de IRPJ do exercício 1999 no montante de R\$ 5.887,01 nas compensações sem processo, foi reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional a Omega - Participações, Representações e Administração Ltda., CNPJ 43.939.339/0001-60, na importância de R\$ 40.825,54 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

No Acórdão nº 16-20.074 - 5ª Turma da DRJ/SPO I, foi reconhecido o direito à restituição de R\$ 5.887,01 no ano - calendário de 1998, valor que havia sido considerado pela autoridade administrativa como utilizado em compensações sem processo.

Nota-se que a unidade origem deferiu o total de R\$ 40.825,54. Apresentada a manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância reconhece o crédito adicional de R\$ 5.887,01 (total de crédito já deferido de R\$ 46.712,55).

No Acórdão nº 1402-002.377 deste colegiado partiu-se da premissa equivocada que a unidade de origem deferiu o total de R\$ 46.712,55. Apresentada a manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância reconhece o crédito adicional de R\$ 5.887,01 (total de crédito já deferido de R\$ 52.599,56).

No referido acórdão entendeu-se que o contribuinte tinha direito à totalidade do IRRF, uma vez que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação. Contudo considerou que do total de IRRF de R\$ 79.097,41 foi reconhecido até o momento somente o direito a dedução de R\$ 52.599,56 (considerando-se decisão da unidade de origem e crédito reconhecido pela decisão de primeira instância), votou-se por reconhecer o valor adicional de crédito de R\$ 26.497,85.

Do exposto, tem razão o Embargante quanto à alegada inexatidão material, pois considerando o total de IRRF de R\$ 79.097,41, foi calculado o valor adicional para atingir este valor integral, contudo a diferença que faltava ser reconhecida para chegar no total pleiteado pelo contribuinte seria R\$ 32.384,86, e não apenas R\$ 26.497,85, pois o valor reconhecido até aquele momento era de R\$ 46.712,55.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para correção de erro material, alterando o valor do crédito adicional reconhecido para **R\$ 32.384,86**, no acórdão nº 1402-002.377.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias